



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011157-55.2014.815.0011 - 2ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Marcos William de Oliveira – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718 OAB/PB 18125-A

Apelado : Renato da Silva Tiburtino

Advogado : Patrício Cândido Pereira OAB/PB 13863-B

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— (...) - *Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

Relatório.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença de fls. 94/98, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso. Condenou de forma recíproca no pagamento dos honorários advocatícios e nas custas processuais,

ficando a cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judicial à parte promovente.

Irresignada, a demandada interpôs o presente recurso apelatório (fls. 100/102v), alegando ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a pretensão do promovente, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 120.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 125/126, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Voto.

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

O autor ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico em 10 de fevereiro de 2014, quando conduzia sua motocicleta e perdeu o controle do veículo, sofrendo vários traumas no corpo, inclusive necessitando de intervenção cirúrgica no membro superior esquerdo.

Na sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso.

Irresignada, a parte demandada interpôs recurso apelatório alegando ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a pretensão do promovente, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Pois bem.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado (avaliação médica para fins de conciliação de fl.77/77v), de que, realmente, o autor tem debilidade permanente em 50% da função do punho esquerdo.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser

diretamente proporcional à extensão do dano físico. Observa-se nos autos que o acidente automobilístico ocorreu em fevereiro de 2014, momento em que a Lei 6.194/74 produzia seus efeitos, com a seguinte redação:

Art. 3^o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1^o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Jurisprudência:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO

CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

In casu, foi demonstrada na avaliação médica que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 50% (cinquenta por cento) da função do segmento corporal acometido.

Desta maneira, como o promovente sofreu debilidade permanente no punho esquerdo, o percentual determinado na referida tabela é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Acontece que a perda anatômica é de 50% (cinquenta por cento), devendo ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas de média repercussão. Neste sentido, o percentual a ser aplicado ao caso em comento é de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que totaliza R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, não há o que ser modificado no *quantum* aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR